



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.001084/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.784 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente JOSE DE SOUZA ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física devido. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido se faz por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.784 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.001084/2010-77

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 91 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificações de Lançamento (e-fls. 9/14 e 27/32), lavradas pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e de Compensação Indevida de Imposto de renda retido na fonte, anos calendário 2005 e 2006.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Notificação de Lançamento de fls. 9/14 (numeração eletrônica), lavrada em 14/6/2010, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2007, ano-calendário 2006, no valor de R\$ 91,74 (noventa e um reais e setenta e quatro centavos), já acrescido da multa de ofício e multa de mora mais juros de mora até 30/6/2010, onde, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual – DAA, foi constatada omissão de rendimentos recebidos e não declarados, da Distribuidora de Bebidas HS Ltda., no valor de R\$ 13.781,87, com imposto retido na fonte de R\$ 58,72 e, também, o valor do imposto retido na fonte glosado, porque foi compensado em valor inexistente, ao confrontar a DAA com os registros nos sistemas da Receita Federal do Brasil. cujo lançamento foi feito sem prévia intimação amparado no art. 3º, da IN 958/09, da Receita Federal (infração claramente demonstrada).

2. Neste processo foi juntado, por anexação, conforme termo a fls. 20, o processo n.º 10805.001085/2010-11, que constitui as fls. 21 a 38, cuja Notificação de Lançamento está a fls. 27/32 e foi lavrada em 15/6/2010, referindo-se ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 221,36, já acrescido da multa de ofício e multa de mora mais juros de mora até 30/6/2010, referente omissão de rendimentos e compensação de imposto de renda retido na fonte inexistente, constatada da mesma forma descrita para o exercício 2007 acima, sendo a omissão referente à mesma empresa, no valor de R\$ 13.066,59, sem imposto de renda retido na fonte compensado no valor de R\$ 265,00 que foi glosado.

3. Enquadramento legal: em relação à omissão de rendimentos arts. 1º a 3º e §§ e art.8º. da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei n.º 8.134/90; arts. 1º e 15, da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 e 45, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR) e, em relação à compensação indevida do imposto de renda retido na fonte art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º e art. 87, inciso IV, § 2º, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR).

4. Na impugnação, fls. 2 e fls. 21, de mesmo teor, mudando apenas os valores, o contribuinte alega que recebeu carta da Receita Federal do Brasil informando apuração do imposto de renda devido de R\$ 91,74 (exercício 2007) e R\$ 221,36 (exercício 2006) sobre rendimentos R\$ 19.671,87 e R\$ 18.466,59, respectivamente, quando os valores corretos seriam R\$ 13.781,87 e R\$ 13.066,59, na mesma ordem. Diz juntar documentos comprobatórios.

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Rendimentos próprios ou de dependentes não informados ou divergentes na Declaração de Ajuste Anual - DAA, em relação às informações

prestadas pelas fontes pagadoras, em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e/ou Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, o imposto devido é exigido de ofício.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O imposto de renda retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (art. 87, do RIR - § 2º).

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2014 (e-fls. 54), o sujeito passivo interpôs, em 25/03/2014 (e-fls. 56), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a multa aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal, a inexistência de restituição indevida a devolver, sendo o lançamento improcedente, boa fé, preenchimento de DAA por terceiro. Não anexa documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e de Compensação Indevida de Imposto de renda retido na fonte, sendo omissão de R\$13.066,59 no exercício 2006 e omissão de R\$13.781,67 e compensação de R\$58,72 no exercício 2007.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Como em impugnação, aponta o interessado que não há incorreção causada por si próprio e diz possuir comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras, mas não os apresenta. Também não combate os argumentos denegatórios da decisão guerreada.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima